



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 215/2006-000-90-00.3

PROC. CSJT 215/2006

RELATOR: CONSELHEIRO NICANOR DE ARAUJO LIMA

INTERASSADA: LILIANE PEDREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 5ª  
REGIÃO – APOSENTADORIA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS HUMANOS. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 5ª REGIÃO. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. Sua competência, embora ampla, não encontra-se abrangida ao interesse individual de magistrados e servidores.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por LILIANE PEDREIRA DE ALMEIDA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, contra a decisão de fls. 92/95, proferida pelo órgão Especial do Eg. Regional, que indeferiu pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S.A., também para efeito de adicional por tempo de serviço. Entendeu o Regional, que a recorrente não tem jus ao cômputo, para efeito de adicional por tempo de serviço, do período em que trabalhou para o Banco do Brasil S.A., por não ter exercido o cargo para a qual fora nomeada, uma vez que apenas tomou posse em 22.07.1993 e pediu exoneração no dia seguinte, não tendo, portanto, prestado serviços à administração pública direta por um dia sequer entre 12.12.1.990 e 10.12.1.997, não recebendo qualquer valor a título de vencimentos.

Alega a recorrente, que passou à condição de servidora do Poder Judiciário com a posse no cargo de Auxiliar Judiciário em 22.07.1.993, submetida ao regime



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 215/2006-000-90-00.3

jurídico instituído pela lei 8.112/90, enquadrando-se, portanto, no entendimento esposado pelo Eg. Tribunal de Contas da União, no processo 1.871/2003, garantidor do cômputo do tempo de serviço prestado a Sociedade de Economia Mista, para fins de adicional por tempo de serviço.

A matéria foi distribuída para a relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, parágrafo 2º, II).

Não detém, portanto, este Conselho a competência para reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho em matéria de interesse exclusivamente individual de servidor, ou seja, o cômputo do tempo de serviço prestado a Sociedade de Economia Mista, para fins de adicional por tempo de serviço.

A hipótese também não pode ser entendida pela sua relevância, dentre aquelas que extrapolam o interesse individual de servidores e magistrados de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso administrativo.

JUIZ NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Conselheiro